Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9042/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10915/2019
PROTOCOLO	: 1999664
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 21/2019, celebrado pelo Município de Vicentina, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 4574/2020 (peça 41) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo.

Conforme certificado às fls. 372-374, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela baixa de responsabilidade do gestor, em face do pagamento da multa (PAR–3ª PRC–5874/2024 – peça 56) e pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização para análise das fases posteriores.

É o relatório.

O primeiro ponto a destacar é que, em que pese o item V da Decisão Singular DSG - G.JD - 4574/2020 determinar a remessa dos autos à Equipe Técnica para análise das fases posteriores, o processo em questão deve ser extinto e arquivado, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022. Justifico o arquivamento dos presentes autos pois, conforme consta das peças 15 e 16, o objeto do presente pregão presencial foi adjudicado a três empresas distintas, atraindo a regra regimental insculpida no art. 124,

inciso II, segundo o qual, o procedimento licitatório gerador de mais de uma contratação, apenas julgará a regularidade do procedimento licitatório, sendo as fases seguintes julgadas em autos distintos (art. 124, inciso III – RI/TCE/MS).

Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 376), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 372-374.

Diante do exposto, considerando o disposto art. 124 e art. 186, inciso V, alínea a, ambos do Regimento Interno, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c artigos 124 e 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.